

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se presta à análise do processo de desjudicialização no direito sucessório brasileiro como instrumento de acesso à justiça, abordado considerando a evolução legislativa sobre o tema desde o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 até o atual (2015), bem como os aspectos custo e celeridade, tendo como universo de pesquisa a Comarca de Fortaleza (CE).

No Código de 1973 havia previsão de inventário e partilha por acordo extrajudicial, através de instrumento público ou particular, desde que todos os herdeiros fossem capazes, todavia era necessária homologação judicial, depois de ratificado o acordo por termo nos autos.

O inventário e partilha extrajudicial é uma realidade na legislação brasileira desde 2007, com a edição da Lei nº. 11.441/2007, que dentre outras modificações alterou os arts. 982 e 983 do Código de Processo Civil de 1973, excluindo a previsão anterior no sentido da necessidade de homologação por sentença dos acordos extrajudiciais envolvendo a sucessão *causa mortis*.

O art. 610 do Código de Processo Civil de 2015 repetiu as disposições da Lei nº 11.441/2007, com pequenas alterações, tanto que a Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentava referida lei, permanece dirimindo as lacunas com as quais se deparam os operadores do direito em relação ao procedimento do inventário administrativo (BRASIL, 2007; CNJ, 2007).

Consta expressamente no texto da Resolução nº. 35/2007 do CNJ que a finalidade da Lei nº. 11.441/2007 foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário” (BRASIL, 2007; CNJ, 2007).

A partir da análise dos dados relativos a custo e celeridade da tramitação das modalidades judicial e extrajudicial de inventário na Comarca de Fortaleza-CE, pretendeu-se responder ao seguinte questionamento: O inventário administrativo é menos oneroso e mais célere que o inventário judicial, funcionando como instrumento de acesso à justiça?

O Poder Judiciário estabeleceu Metas Nacionais voltadas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Do acordo entre os presidentes dos Tribunais de Justiça do País surgiram as Metas Nacionais no ano de 2009 (CNJ). A Meta 2 consistia em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos aqueles

distribuídos até 31.12.2005 em 1º e 2º graus e tribunais superiores (CNJ). Considerando o limite temporal estabelecido na Meta 2 os processos distribuídos há mais de 04(quatro) anos passam então a contar com prioridade de tramitação, voltada para o deslinde das causas abrangidas por referida Meta.

A Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu critérios para aferição da razoável duração do processo, uma vez que possui vasta experiência em julgar demandas indenizatórias propostas por cidadãos europeus por atrasos do sistema judicial, tais como: a complexidade do processo, o comportamento da parte lesada, o comportamento das autoridades envolvidas no processo, e o interesse em jogo para o demandante da indenização (HADDAD; QUARESMA, 2014).

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) o direito à tutela jurisdicional tempestiva não significa direito a processo rápido ou célere, tendo em vista o próprio direito à participação das partes no processo. A tempestividade defendida tanto pela Constituição quanto pelo Código estaria relacionada à eliminação do tempo patológico, quando há uma desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa. O direito à duração razoável do processo constitui princípio que impõe um estado de coisas que deve ser promovido pelo Estado, sem, entretanto, cominar consequências jurídicas em caso de não atendimento.

O presente estudo tem como objetivo geral comparar custo e celeridade dos inventários judicial e administrativo e como objetivos específicos apresentar os conceitos de direito sucessório, desjudicialização e acesso à justiça.

A pesquisa se desenvolveu sob uma perspectiva qualitativa, utilizando-se de consulta bibliográfica, documental e estudo de campo. Utilizou a consulta bibliográfica para apresentar os conceitos de direito sucessório, desjudicialização e acesso à justiça. A pesquisa documental se baseou na consulta à legislação e à jurisprudência relacionadas ao tema, buscando colher ainda a regulamentação do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quanto à matéria. O estudo de campo se deu a partir da análise dos sistemas de gerenciamento de dados disponíveis, em especial o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), como fonte de informação, bem como pelo levantamento dos dados em relação aos inventários administrativos junto aos cartórios através do aplicativo *Whatsapp* em face das limitações impostas pela pandemia pelo COVID-19. Através do estudo de campo, buscou-se comparar o inventário administrativo e judicial a partir dos aspectos custo e celeridade.

2 A DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Contextualização

A origem do direito sucessório remonta ao reconhecimento da propriedade privada como um direito e a fim de resguardá-lo contra eventuais ofensas fez-se necessário regulamentar porque modo ocorreria a substituição do falecido por seus sucessores. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Com o neoconstitucionalismo o processo passa a ser visto como um instrumento voltado para a efetivação dos direitos previstos na Carta Magna, estando atrelado aos princípios constitucionais que adquirem status de norma. O processo não é mais um fim em si mesmo, como se pregava no período do sincretismo processual, passando a ser encarado como um caminho para a pacificação social, para a satisfação de direitos, cujo principal escopo é o bem comum (DONIZETTI, 2018).

A doutrina aponta a existência de três fases metodológicas do processo civil: sincretista ou imanentista, autonomista ou conceitual e instrumentalista ou teleológica (DINAMARCO; LOPES, 2018).

Durante a fase sincretista ou imanentista, cuja origem remonta ao início da história da humanidade, o processo se confundia com procedimento, sendo considerado inerente ao próprio direito subjetivo material. A segunda fase denominava-se autonomista ou conceitual, uma vez que nesse período se elaboraram diversas teorias e princípios, que levaram à crença de que o processo seria autônomo em relação ao direito material, e tem como marco a publicação do livro do jurista alemão Oskar von Bülow intitulado *Die Lehre von den Prozesseireden und die Processvoraussetzungen* (A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais) em 1868.

Aproximadamente cem anos depois, iniciou-se a fase metodológica do processo civil que perdura até os dias atuais, conhecida como instrumentalista ou teleológica, em que o processo se encontra imbuído de escopos sociais e políticos, possuindo importante função perante a sociedade, por ser instrumento de pacificação social.

Dinamarco e Lopes (2018) relacionam ao processo civil de resultados escopos de natureza social, política e jurídica. Os doutrinadores incluem como escopos sociais do processo a pacificação social, mediante a eliminação de conflitos com justiça e a educação das pessoas para o exercício da cidadania. Dentre os escopos políticos inserem o amparo à estabilidade das instituições políticas, uma vez que a generalização do respeito à lei fortalece a autoridade do Estado, o exercício da cidadania e a preservação do valor liberdade, mediante a defesa dos indivíduos e entidades contra desmandos estatais. E por fim, o escopo jurídico do processo, segundo os mesmos autores, seria a atuação da vontade concreta do direito, que preexiste a ele.

Tratando sobre a Reforma do Judiciário no Brasil, ressalta Oliveira (2017) que após a Constituição o aumento da demanda, especialmente nas décadas de 1990 e 2000, superou a capacidade de processamento de resolução das causas judiciais pelos tribunais brasileiros, emergindo a necessidade de adotar práticas de gestão, práticas estas que se tornaram possíveis com a Reforma do Judiciário, ocorrida no final de 2004, em especial pela criação do CNJ, que vem desde então trabalhando para melhorar o desempenho judicial através da sistematização de dados possibilitando, na sequência, definir uma estratégia para o Judiciário brasileiro. Estabeleceram-se objetivos estratégicos, objetivos estes desdobrados em metas (metas nacionais foram estabelecidas a partir de 2009), buscando-se atribuir ao Judiciário maior centralização e uniformização.

Nesse contexto o Novo Código de Processo Civil vem se amoldando a essa missão de efetivação dos direitos constitucionais, seja simplificando procedimentos ou mesmo tornando mais acessível à população a busca da satisfação dos seus direitos.

2.2 Conceitos

2.2.1 Direito das Sucessões e acesso à justiça

Segundo Rizzardo (2018, p. 10), direito das sucessões “compreende a parte do Direito Civil que trata da transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros”.

Prevê o art. 611 do CPC que aberta a sucessão o processo de inventário será instaurado no prazo de 02 (dois) meses, devendo ser ultimado nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo

o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento. Com a entrada em vigor da Lei nº. 11.441, de 04 de janeiro de 2007, este inventário pode ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente, sendo uma faculdade a opção pela via mais conveniente aos interessados, desde que preenchidos os requisitos legais para sua realização pela via administrativa.

Uma vez instaurado o processo de inventário o juiz não poderá extingui-lo por abandono ou inércia do inventariante, uma vez que não apenas os interesses particulares estão em questão, mas também interesses de ordem pública, pois ao erário caberão os tributos recolhidos, como o Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD). Apenas não havendo bens a inventariar poder-se-á extinguir a ação por perda do objeto.

O acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, antes entendido apenas como a possibilidade de demandar em juízo, ganhou com o neoconstitucionalismo sentido mais amplo. Não se trata apenas da possibilidade de ir a juízo, ou garantia da ação, mas também do direito de ver efetivados direitos fundamentais, tais como o direito a uma tutela jurisdicional célere, justa e efetiva.

Sobre o conceito de acesso à Justiça, assim definem Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (...).

Sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição pontua também Neves (2017) que possui dois aspectos: a relação entre jurisdição e a solução administrativa de conflitos, segundo a qual não é necessário o esgotamento das vias administrativas para se buscar o Judiciário, e o acesso à ordem jurídica justa.

Sobre o “acesso à ordem jurídica justa” ou “acesso à tutela jurisdicional adequada”, Neves (2017) relaciona como vigas mestras o amplo acesso ao processo, onde inclui o acesso aos hipossuficientes economicamente e os direitos transindividuais; a possibilidade de ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz, através da adoção do contraditório real e da cooperação entre os sujeitos do processo; a decisão com justiça, com respeito aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais e, por fim, a eficácia da decisão, obtida através de um processo célere e com a utilização de mecanismos como a tutela de urgência,

sanções por eventuais descumprimentos e formas de execução indireta, inclusive medidas executórias atípicas.

Cappelletti e Garth (1988) afirmam como soluções para um efetivo acesso à justiça, que denominam como ondas, três posicionamentos que se seguiram a partir de 1965: a assistência judiciária seria a primeira onda do movimento; a segunda consistiria na representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; enquanto a terceira onda seria o enfoque de acesso à justiça, que engloba as ondas anteriores e vai além, onde se insere a desjudicialização.

Ainda segundo Cappelletti e Garth (1988) esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, dentre as quais incluem alterações procedimentais, mudanças na estrutura ou criação de novos tribunais e utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Alertam os autores para o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil, em especial as de um julgador imparcial e do contraditório.

2.2.2 Desjudicialização

A fim de descongestionar o Judiciário, em especial tendo em vista o recente processo de judicialização dos conflitos sociais, com a transmissão ao Poder Judiciário da missão de decidir questões que seriam inerentes a outros poderes, momento em que vieram à tona conceitos como ativismo judicial, politização da justiça, judicialização da política, dentre tantos outros conceitos que permearam jurisprudências, publicações acadêmicas e notícias jornalísticas, busca-se na contramão dessa realidade retirar do Judiciário a função de decidir determinadas situações, em especial aquelas em que a autonomia da vontade está autorizada a prevalecer.

Dentre os indicadores de desempenho utilizados pelo CNJ para medir o nível de eficiência do Poder Judiciário estão a taxa de congestionamento e o índice de atendimento à demanda (IAD), assim definidos no próprio corpo do relatório Justiça em Números de 2019 (CNJ, *online*):

A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. A taxa de congestionamento líquida, por sua vez, é calculada retirando do acervo os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Cumpre informar que nem todos os processos em tramitação estão aptos a serem baixados. É o caso, por exemplo, das execuções penais, que precisam permanecer no acervo enquanto o cumprimento da pena estiver em andamento. O IAD, por sua vez, reflete a capacidade das cortes em dar vazão ao volume de casos ingressados.

Demonstra o relatório que mesmo tendo todos os ramos da Justiça alcançado pela primeira vez na última década o patamar desejável de 100% no IAD, reduzindo um total de 936 (novecentos e trinta e seis) mil processos, ainda existem tribunais com taxa de congestionamento superior a 70%, tendo o Judiciário recebido em um lapso de 10 (dez) anos 108,3 milhões de casos novos apenas em formato eletrônico, sem contabilização dos processos ingressados fisicamente (CNJ, *online*).

Falar em razoável duração do processo é tratar da garantia fundamental a um processo sem dilações indevidas, mantida a qualidade da prestação jurisdicional e resguardados os direitos fundamentais das partes, considerando-se ainda o comportamento dos sujeitos processuais (NEVES, 2017).

Neves (2017) questiona até que ponto seria o procedimento o cerne do problema da morosidade processual, problema este que permanece apesar do constante empenho legislativo em aprimorá-lo e criar novos institutos voltados à celeridade e aponta questões organizacionais como as principais responsáveis pelo acúmulo de demandas judiciais: falta de dinheiro, estrutura e organização profissional. Considera na verdade a falta de vontade do Executivo, cujos órgãos são frequentemente demandados em ações judiciais, como principal entrave para o aperfeiçoamento dos serviços judiciais.

Descongestionar o Judiciário significa não apenas diminuir o número de demandas que ele enfrentará, mas também permitir que o trabalho se desenvolva com mais qualidade, garantindo uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva.

3 METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica consistiu no exame da literatura especializada nacional sobre os conceitos abordados no presente estudo, englobando inventário administrativo, acesso à

justiça, incluindo artigos relacionados à matéria e disponíveis na rede mundial de computadores. A pesquisa documental baseou-se nas tabelas de custas e emolumentos vigentes em 2020 no Estado do Ceará e na jurisprudência e legislação pátria sobre o tema (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2020).

Os dados quanto à duração do inventário judicial foram extraídos do gerencial da vara no Sistema SAJ em janeiro de 2020, através de relatórios em relação às cinco Varas de Sucessões da Capital, como fonte de informação para o estudo de campo. A funcionalidade Estatística de Processos em andamento acessada através do gerencial da vara permitia identificar o processo mais antigo em trâmite em cada unidade de acordo com a classe processual, tempo médio de tramitação e trazia ainda o total de processos distribuídos para a unidade por classe até o ano de 2016 e ainda por ano de 2017 a 2020, indicando o total de processos por classe processual na unidade. Desse modo, através do sistema, chega-se por exemplo à data de distribuição do processo com classe arrolamento sumário mais antigo em trâmite, ao tempo médio de tramitação de uma ação de inventário sob referido rito, a quantidade de ações da espécie distribuídas até 2016 para a unidade em análise, o número de arrolamentos sumários distribuídos por ano de 2017 a 2020 e, finalmente, o total de ações existentes na referida classe quando da extração do relatório.

A pesquisa de campo desenvolveu-se ainda nos meses de março, abril e junho, por e-mail e mensagens de *whatsapp*, tendo em vista as limitações impostas pela superveniência da pandemia por COVID-19. Inicialmente, durante o mês de março, foram realizados contatos telefônicos com três tabelionatos de notas, a saber: 1º, 2º e 3º Ofício de Notas, para sondar a viabilidade de responder a perguntas sobre custo e duração do inventário extrajudicial via correio eletrônico, todavia, dos três cartórios contatados apenas um respondeu ao e-mail.

Posteriormente, com a determinação do Tribunal de Justiça quanto à suspensão das atividades presenciais nos cartórios (Provimento n. 06/2020), foram disponibilizadas informações de contato emergencial nos sites daqueles que dispõem da ferramenta, o que possibilitou o contato via mensagem de *whatsapp*, realizado nos meses de abril e junho, com troca de mensagens com o 1º, 2º, 3º, 8º e 10º Tabelionato de Notas.

Os cinco cartórios contatados responderam às mensagens de *whatsapp*, todavia o 2º Tabelionato de Notas indicou um número de telefone fixo para coleta de dados. Com este Tabelionato, portanto, o contato se deu por ligação telefônica, no mês de junho do corrente ano, tendo o funcionário respondido às perguntas em relação ao valor dos emolumentos para o caso

hipotético considerado (R\$ 3514,28 – três mil quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), informando ainda que os tabelionatos não possuem um sistema de automação, que seja inclusive capaz de gerar relatórios com dados em relação ao tempo médio de duração do inventário administrativo, tendo respondido em relação à gratuidade que não ocorre em sede de inventário extrajudicial, apenas em se tratando de inventário judicial, não tendo conhecimento de nenhum caso de deferimento administrativo e que dependeria do entendimento do Tabelião deferir a gratuidade.

Apesar da presteza dos funcionários que participaram da pesquisa, pela própria natureza do meio possível para o contato, os diálogos foram de cunho informal e objetivo, tendo ocorrido respostas escritas e por áudio.

As perguntas inicialmente encaminhadas por e-mail eram mais abrangentes, todavia não geraram respostas suficientes para embasar o presente estudo, trazendo a necessidade de mudar a estratégia a fim de chegar aos dados almejados. As perguntas via *whatsapp* então restringiram-se ao valor do inventário administrativo na hipótese criada para a presente pesquisa, se existe um sistema de automação disponível para os cartórios, capaz inclusive de gerar relatório quanto ao tempo médio de duração do procedimento e quanto ao deferimento da gratuidade às partes.

Foi necessário criar um caso hipotético a fim de comparar o custo do inventário extrajudicial e judicial, uma vez que na primeira hipótese diversas variáveis alteram o valor dos emolumentos, como por exemplo a quantidade de bens e a quantidade de herdeiros. Diferentemente do que ocorre em relação às custas judiciais, onde se realiza o simples enquadramento na tabela do valor total do acervo, no inventário extrajudicial os funcionários alimentam um *software* com os valores da avaliação fazendária e as variáveis do caso concreto para definir o valor a ser pago. Enquanto em juízo o valor do inventário será calculado levando-se em consideração a soma aritmética dos bens integrantes do acervo, extrajudicialmente esse cálculo se realiza considerando a integralidade do bem de maior valor somada à metade do valor dos demais.

Não identificamos estudos comparativos até o momento dos aspectos considerados, razão por que não nos foi possível relacionar bibliografia capaz de corroborar ou refutar o resultado da pesquisa de campo.

4 CUSTO E DURAÇÃO DOS INVENTÁRIOS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Quanto à duração do processo de inventário, a legislação determina que o mesmo será ultimado nos 12 (doze) meses subsequentes à sua instauração, prazo este muitas vezes superado em relação às ações da espécie que tramitam na Capital do Estado do Ceará - Fortaleza, o que é facilmente constatado a partir da consulta ao sistema processual do qual se utiliza o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

O SAJ é um *software* que se destina ao gerenciamento do processo digital, voltado à otimização da prestação jurisdicional. As ferramentas de automação utilizadas no âmbito dos processos judiciais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará representam significativo avanço em termos de automação e transparência, todavia não há no presente momento uma ferramenta ou estudo anterior que permitam contrapor dados correspondentes em relação ao inventário extrajudicial.

Quanto ao inventário judicial o sistema não faz distinção entre inventário amigável e inventário litigioso, ressalva necessária tendo em vista que pode ocorrer que um inventário se inicie amigável e venha a se tornar litigioso no curso do processo ou o contrário, razão por que, diante da impossibilidade de identificar através do sistema SAJ os inventários sem litigiosidade manifesta, foram contrapostas a duração do arrolamento sumário e do inventário extrajudicial, pela objetividade dos procedimentos. Prudente se considerar o tempo médio de duração das ações de inventário que possuem como classe o arrolamento sumário, por contar com rito mais célere, mais assemelhado ao rito simplificado do inventário administrativo.

Necessário salientar que é possível que haja eventuais inconsistências quanto às ações identificadas como de arrolamento sumário no sistema SAJ, pois a classe processual é escolhida quando da interposição do feito pelo patrono da parte, e mesmo após a identificação pelo juízo de que se trata de processo a tramitar sob rito diverso do indicado é possível que não haja a adequada repercussão no sistema processual, posto que depende de uma atividade a ser implementada pela secretaria da unidade judiciária manualmente.

O inventário se processará por meio de arrolamento sumário quando os bens a serem transmitidos ultrapassarem 1000 (mil) salários-mínimos, equivalente na data atual ao valor de R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais), conforme Medida Provisória nº. 919/20, de 30 de janeiro de 2020, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2020, havendo partilha

amigável celebrada entre partes capazes, ou na hipótese de herdeiro único, quando o acervo será a ele adjudicado, nos termos do art. 659 do CPC.

Interposto o arrolamento sumário a partilha deve ser homologada de plano pelo juiz, ou adjudicados os bens ao herdeiro único, independente da prova de quitação dos tributos, diferentemente do que ocorre quanto ao arrolamento comum, em que o juiz julgará a partilha apenas após provada a quitação tributária (art. 664, §5º do CPC). Quanto ao inventário administrativo, a quitação dos impostos é condição à confecção da escritura.

Enquanto no arrolamento comum havendo impugnação do valor estimado dos bens proceder-se-á à avaliação dos mesmos, no arrolamento sumário não haverá avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade, nos termos do art. 661 do CPC, salvo se o credor impugnar a estimativa do valor atribuído aos bens, para fins de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida da qual é beneficiário (art. 663 do CPC)

Quanto ao tempo médio de duração do inventário administrativo, não existem dados consolidados passíveis de extração automatizada, como já salientado, e as circunstâncias de pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, e o decreto pelo Estado do Ceará de situação de emergência em saúde (Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020), prorrogado até 05 (cinco) de maio, conforme art. 1º do Decreto nº. 33.544, de 19 de abril de 2020, não possibilitaram fazer um levantamento presencial a partir dos livros de controle interno dos cartórios (CEARÁ, 2020).

Quanto ao inventário judicial, através de levantamento realizado no Sistema SAJ, encontrou-se como tempo médio de duração das ações de inventário que tramitam sob o rito de arrolamento sumário o total de aproximadamente 960 (novecentos e sessenta) dias, número esse a que se chegou a partir da soma do tempo médio de duração das ações de arrolamento sumário nas 05 (cinco) Varas de Sucessões da Capital e sua posterior divisão pelo número total de unidades judiciárias.

Ressalte-se que dentre as 05 (cinco) unidades com competência sucessória em Fortaleza, apenas uma contava com tempo médio das ações de arrolamento sumário inferior a 800 (oitocentos) dias na data da extração do relatório, apresentando um tempo médio de 193 (cento e noventa e três) dias, destoando das demais unidades com um total de até 1393 (mil trezentos e noventa e três) dias na hipótese do maior tempo médio encontrado.

Há um evidente déficit de adequação das unidades judiciárias ao prazo processual estabelecido para a conclusão das demandas sucessórias em geral – 12 (doze) meses. O legislador não determinou um prazo específico em relação ao arrolamento sumário, que se espera mais célere que os demais procedimentos (inventário e arrolamento comum), e ainda assim a duração das ações da espécie supera muitas vezes os 12 (doze) meses previstos para ações mais complexas, o que justifica a busca por alternativas ao processo judicial nas hipóteses em que não há obrigatoriedade de apreciação da demanda pelo Judiciário, como a alternativa que representa o inventário pela via administrativa.

Na comarca de Fortaleza, em ações de rito simplificado, como é o caso do arrolamento sumário, o processo leva em média 960 (novecentos e sessenta) dias, mais de dois anos e meio para chegar ao final, de acordo com o levantamento realizado junto ao SAJ quanto ao tempo médio das ações, e considerando esses números e o objetivo da pesquisa não nos deteremos à análise do tempo médio em relação ao inventário pelo rito comum, pois se trata de procedimento com peculiaridades absolutamente distintas do inventário sob o rito administrativo e, por consequência, mais demorado pela complexidade do procedimento e da matéria, envolvendo muitas vezes litigiosidade entre os interessados.

Dentre os objetivos da presente pesquisa estava a comparação das variáveis custo e celeridade das modalidades de inventário judicial e extrajudicial na Comarca de Fortaleza-CE, todavia a expectativa inicial de contrapor os custos de forma objetiva, através das tabelas respectivas, se mostrou inócua posteriormente, tendo em vista que o cálculo dos emolumentos não se dá tão objetivamente quanto o cálculo das custas judiciais. O cálculo dos emolumentos ocorre através da alimentação dos dados referentes ao caso concreto em um *software* que calcula o valor correspondente, a partir de uma fórmula preestabelecida.

A solução encontrada para realizar o necessário contraponto entre as espécies de inventário no tocante ao custo foi criar uma situação hipotética e realizar a consulta junto aos serventuários cartorários que participaram da pesquisa a fim de estabelecer o valor dos emolumentos, e então compará-lo ao custo do inventário judicial nas mesmas condições.

Quanto ao valor do inventário, nas duas hipóteses, judicial e extrajudicial, considera-se para determinar o valor das custas ou emolumentos o valor de avaliação pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE), diferindo o cálculo pois quando se trata de inventário judicial a soma aritmética dos bens transferidos é enquadrada na tabela de acordo com a faixa de valor correspondente, já o cálculo dos emolumentos segue uma fórmula

estabelecida na tabela respectiva, menos direta que a forma de calcular utilizada pelo Judiciário. O arrolamento sumário é exceção nesse aspecto, pois a fixação do valor das custas tem por base o valor atribuído pelos interessados, cabendo ao fisco proceder à cobrança administrativa de eventual diferença que venha a ser apurada. No âmbito administrativo considera-se inicialmente o bem de maior valor e quanto aos demais, calculam-se os emolumentos sobre metade do valor de avaliação de cada um deles.

No âmbito do Judiciário, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará anualmente publica uma tabela de custas a qual se aplica às ações judiciais de inventário de acordo com o valor da causa, definido este nas ações sucessórias pelo montante do acervo hereditário, ou seja, valor do total de bens a serem transferidos.

As custas processuais da ação de inventário serão, portanto, enquadradas na tabela de custas vigente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2019), que se encontra dividida em faixas de valor, iniciando em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e tendo como teto o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estando todas as causas com valor acima do teto submetidas ao mesmo valor de custas, somando R\$ 9.010,12 (nove mil e dez reais e doze centavos).

Em ambos os tipos de inventário existem despesas passíveis de serem acrescidas ao valor principal, como, por exemplo, a depender do instrumento a ser expedido em decorrência da sentença ou se houver renúncia ou doação por parte de algum interessado, mas como são inúmeras as possibilidades se entendeu mais produtivo considerar o valor principal a ser pago pelas partes.

No inventário judicial, exemplificativamente, se o valor dos bens transferidos aos herdeiros for de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), se enquadrará na faixa que vai de R\$ 409.600,01 (quatrocentos e nove mil e seiscentos reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), gerando custas no valor de R\$ 7.224,62 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), obtido com a soma dos valores das guias referentes ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Fermoju), Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DPGCE) e Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE).

Do mesmo modo, quanto aos emolumentos, ocorre a publicação anual de uma tabela a ser aplicada, igualmente disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2019).

Para permitir a comparação das duas tabelas, precisamos fazer uso de uma simulação considerando um valor aleatório, diante da complexidade do cálculo a partir da tabela de emolumentos, para o qual criou-se um *software* próprio, e estabelecer que esse valor se referiria a apenas um bem imóvel avaliado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a ser atribuído a um único herdeiro. Nessa hipótese os emolumentos seriam os correspondentes ao valor máximo de emolumentos para cada bem, no total de R\$ 3.514,00 (três mil, quinhentos e quatorze reais).

Nos cartórios bens a partir de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) geram emolumentos de R\$ 3.514,00 (três mil, quinhentos e quatorze reais), e cada bem excedente será considerado pela metade do seu valor de avaliação pela Fazenda. Mediante consulta ao tabelionato de notas de escolha, a partir do caso concreto, chega-se ao custo final do inventário.

Constata-se, portanto, a partir do caso proposto, que o custo do inventário extrajudicial (R\$ 3514,00 - três mil, quinhentos e quatorze reais) é inferior ao custo do inventário judicial (R\$ 7.224,62 - sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) na hipótese da simulação proposta, cabendo às partes e aos advogados avaliar qual a opção mais vantajosa considerando as peculiaridades do caso.

Quanto ao sistema de controle de prazos, não há um controle automatizado do andamento do inventário extrajudicial, ou um sistema para a confecção de documentos, semelhante ao SAJ, que permita aos interessados acompanharem o andamento do processo judicial. O SAJ possui ferramenta de controle do tempo precisa, se devidamente alimentado, trazendo relatórios que revelam dados como tempo médio de tramitação por tipo de ação, funcionalidade esta que se encontra atualmente desativada, pois foi substituída pelo controle obtido através do SEI, que leva em consideração dados parametrizados de acordo com os ditames do CNJ.

A expectativa inicial era que através da escolha de um período específico a ser determinado se pudesse contrapor a duração dos inventários que tramitaram pelas duas vias, sempre considerando em relação ao inventário judicial ações sob o rito do arrolamento sumário em que pela análise dos autos se observasse não haver litigiosidade superveniente. Diante da pandemia de Covid-19 e a necessidade de distanciamento social os cartórios passaram a funcionar pela via remota, através do teletrabalho, o que impossibilitou a consulta aos seus livros, que são físicos.

A pesquisa foi realizada através de contato via e-mail e aplicativo *WhatsApp* e revelou que os cartórios utilizam apenas ferramentas de controle interno que informam aos servidores

dos cartórios basicamente a fase em que a confecção da escritura se encontra, como, por exemplo, aguardando avaliação do órgão Fazendário ou para redigir escritura.

A fim de viabilizar maior transparência às partes, como ocorre em relação ao processo judicial, bem como para que se possa aprimorar o trâmite do inventário extrajudicial, seja a partir de uma possibilidade do próprio gestor conhecer melhor a realidade dos procedimentos em trâmite em seu cartório, seja através da contribuição que essa transparência permitiria à pesquisa acadêmica, sugere-se a elaboração de um sistema que eleve o procedimento extrajudicial ao nível de acesso e transparência que partes, advogados e demais interessados gozam hoje em relação ao processo judicial, o que permitiria não apenas o acesso das pessoas mencionadas, como um controle mais efetivo por parte da Corregedoria Geral da Justiça, a quem compete fiscalizar as unidades cartorárias.

Em contato via *WhatsApp* com os serventuários dos cartórios os mesmos reforçaram que não existe ferramenta de controle de tempo em relação aos inventários administrativos, todavia estimam que em geral, no máximo em 60 (sessenta) dias o procedimento chega ao final, salvo eventual demora das partes, por exemplo quanto ao pagamento de tributos, condição para a confecção da escritura.

Apesar da limitação encontrada para o desempenho da pesquisa de campo, a constatação de que os dados do inventário extrajudicial não estão disponíveis para uma consulta objetiva através de dados informatizados representa importante alerta em especial para o órgão responsável pela fiscalização dos cartórios.

Sobre o tema, Nogueira (2011, *online*):

(...) A partir da instalação do CNJ, em 2005, vêm sendo produzidos dados sobre aspectos relativos à gestão do Poder Judiciário; há evidências de que a melhoria de procedimentos da gestão do Judiciário teria significativos impactos sobre a efetividade de sua atuação. E, tomando-se o controle administrativo do Judiciário brasileiro como parte da atuação principal do CNJ, a gestão interna deste Poder mostra-se como um fator fundamental a ser trabalhado pelo órgão.

A análise do tempo médio de duração das ações sob o rito do arrolamento sumário evidencia uma diferença significativa entre uma das unidades judiciárias e as outras 04 (quatro) de mesma competência, o que ensejaria uma atuação da Administração do Poder Judiciário,

com o intuito de buscar compreender os motivos para tamanha discrepância e, se for o caso, difundir boas práticas porventura adotadas na unidade.

Condições pontuais podem ser responsáveis por números destoantes entre unidades com mesma competência, como a existência de número superior de servidores em determinada unidade, a existência de servidores de licença por períodos consideráveis de tempo, o afastamento prolongado do magistrado titular, todavia, o Judiciário precisa estar atento e usar as ferramentas de que dispõe em favor da eficiência e, conseqüentemente, em favor do jurisdicionado na gestão dos recursos que administra.

Não foram encontrados artigos publicados na internet ou mesmo levantamento de dados anteriores quanto à repercussão da desjudicialização do inventário e partilha. Tal levantamento não foi feito pelos cartórios, pelo Judiciário e tampouco para fins acadêmicos.

Sobre a ausência do Poder Judiciário como objeto de estudos na administração pública, levantamento compreendendo o período de 2009 a 2017 apontou que apenas 2,27% dos artigos publicados na área de Administração Pública aborda questões relacionadas à gestão do Poder Judiciário (OLIVEIRA; NOGUEIRA; PIMENTEL, 2018).

A boa gestão demanda conhecimento e sobre o impacto da desjudicialização do inventário e partilha não foram encontradas pesquisas até o presente momento. Sobre o assunto transcrevemos trecho de artigo publicado por Nogueira (2011, *online*):

Percebe-se que a discussão do tema da mensuração do desempenho judiciário também ainda é embrionária no Brasil, encontrando-se em fase de primeiros conhecimentos e diagnósticos. Conforme observado, o fato de essa ser uma experiência inicial no Judiciário brasileiro tem feito com que o movimento de disseminação da cultura e prática da mensuração enfrente problemas estruturais e organizacionais. Dentre outras medidas, este contexto tem levado à identificação de necessidades de nivelamentos estruturais que visam ao estabelecimento de padrões administrativos mínimos a serem seguidos pelas organizações judiciárias brasileiras para a adoção de uma mensuração de desempenho efetiva. Nota-se, porém, que além dos problemas já intrínsecos a este processo, o mesmo também se desenvolve em meio à citada pouca crítica por parte da área de estudos da Administração Pública.

Pouco se pesquisa no âmbito do Direito sobre gestão do Poder Judiciário e no âmbito da Administração pouco se estuda quanto à gestão do Judiciário, como menciona Nogueira (2011) e Oliveira, Nogueira, Pimentel (2018).

5 CONCLUSÕES

Desde 2007, com a edição da Lei nº. 11.441/07 deixou de ser exigida homologação judicial para a validade dos inventários e partilhas administrativos, o que foi reiterado no CPC de 2015, em seu art. 610.

Do estudo de campo, apesar do prejuízo trazido pela imprevista pandemia pelo COVID-19, depreende-se em especial que não há uma base de dados de onde se possam extrair números em relação aos inventários administrativos. O inventário judicial, apesar de dispor de um sistema de automação de dados que permite um controle de dados e transparência aos usuários, revela que mesmo um procedimento sumário tem um tempo médio na Capital do Estado ainda muito distante dos 12 (doze) meses estabelecidos pelo código processual para as ações de inventário em geral.

Quanto aos custos, o cálculo dos emolumentos pareceu menos óbvio que o cálculo das custas judiciais, mas a partir de um caso hipotético proposto, podemos concluir que seria menos dispendioso realizar o inventário e adjudicação pela via cartorária na hipótese sugerida.

As principais dificuldades práticas do presente estudo foram a falta de transparência em relação ao procedimento administrativo, pela ausência de um sistema informatizado, bem como pela complexidade do cálculo dos emolumentos, somadas ao contexto de pandemia pelo COVID-19, inviabilizando o deslocamento até os cartórios, que tiveram atendimento presencial suspenso.

No aspecto teórico, a principal dificuldade foi a ausência de estudos prévios quando aos aspectos quantitativos abordados na presente pesquisa, inviabilizando que as evidências fossem corroboradas ou refutadas com base em estudos anteriores.

Ao longo do presente estudo foi possível alcançar o objetivo geral, que consistia em analisar o processo de evolução legislativa quanto à desjudicialização no Direito Sucessório como instrumento de acesso à justiça, bem como os objetivos específicos, com a apresentação dos conceitos de direito sucessório, desjudicialização e acesso à justiça; das alterações legislativas pelas quais passou o CPC até a redação atual, bem como das supervenientes regulamentações sobre o tema; tendo ainda avançado, dentro do possível, considerando-se o cálculo mais complexo em relação aos emolumentos e a precariedade da transparência de dados quanto à tramitação do inventário extrajudicial, na análise comparativa dos números referentes

a custo e celeridade de tramitação do inventário e partilha administrativa e judicial, levando em consideração a realidade da Comarca de Fortaleza-CE.

Da análise dos dados relativos a custo e celeridade da tramitação das modalidades judicial e extrajudicial de inventário considera-se parcialmente respondido o questionamento: O inventário administrativo é menos oneroso e mais célere que o inventário judicial, funcionando como instrumento de acesso à justiça?

Na hipótese proposta o inventário extrajudicial possui valor consideravelmente inferior ao inventário judicial, todavia quanto ao tempo médio de tramitação do inventário administrativo não se dispõe de dados suficientes para afirmar que este seria mais célere que o judicial.

Também quanto ao inventário judicial, apesar da transparência proporcionada pelo sistema de automação que o TJCE utiliza, o mesmo não identifica ações que tenham sido resolvidas amigavelmente, o que demandaria uma pesquisa mais aprofundada, com a delimitação de um lapso temporal a ser considerado para fins de levantamento dentre os inventários ingressados, voltado a identificar quais foram amigáveis e quanto tempo levaram até o seu deslinde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 24 de mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº. 35, de 24 de abril e 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=179>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sobre as Metas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metassobre-as-metas/>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabrir, 1988, 168p.

CEARÁ. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. **Provimento nº. 06, de 30 de março de 2020**, DJE: 30 mar. 2020, Administrativo, Ano X, Edição 2345, p. 5. Disponível em: < <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Provimento-n-06-2020-CGJCE-revogado.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CEARÁ. **Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020**. Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus. Diário Oficial do Estado, Fortaleza/CE, 16 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/03/Decreto-n%C2%BA.-33.510-de-16-de-mar%C3%A7o-de-2020.-Decreta-situa%C3%A7%C3%A3o-de-Emerg%C3%Aancia-em-sa%C3%BAde-e-disp%C3%B5e-sobre-medidas-de-enfrentamento-e-conten%C3%A7%C3%A3o-da-infec%C3%A7%C3%A3o-humana-pelo-novo-coronavirus.pdf>> Acesso em: 22/04/20.

CEARÁ. **Decreto nº. 33.544, de 19 de abril de 2020**. Prorroga, em âmbito estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Fortaleza/CE, 19 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/04/Decreto-n%C2%B0-33.544-19-de-abril-de-2020.pdf>> Acesso em: 22/04/20.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Tabela de Custas Processuais 2020**. 2020a. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/03/tabela-de-custas-2020.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Tabela de Emolumentos Extrajudiciais 2020**. 2020b. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/tabela-de-emolumentos-2020-versao-publicada-com-mp-e-dpc-2020.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 7. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; QUARESMA, Lucas Bacelette Otto. Dois lados da mesma moeda: o tempo no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 639-654, dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000200639&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 jan. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NOGUEIRA, José Marcelo Maia. A ausência do Poder Judiciário enquanto objeto de estudo da Administração Pública brasileira. **Revista Eletrônica Díke**, v. 1, n 1, jan/jul 2011. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/A-aus%C3%A0ncia-do-poder-MarceloMaia.pdf>>. Acesso em: 22/04/20.

Oliveira, Leonel Gois Lima Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do Judiciário brasileiro. **Revista Do Serviço Público**, v. 68, n. 3, p. 631-656, 2017. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/1364>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima; NOGUEIRA, José Marcelo Maia; PIMENTEL, Themisa Araújo Barroso. A continuidade da ausência do poder judiciário como objeto de estudos na administração pública brasileira: um levantamento de 2009 a 2017. **Revista Controle**, v. 16, n. 2, p. 75-100, jul./dez., 2018. Disponível em: <<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/461>>, Acesso em: 26 maio de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 10. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.